



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 728, DE 2023 **(Da Sra. Clarissa Tércio)**

Altera o Código Civil, para incluir dispositivo que regula a união estável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-404/2021. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 404/2021 PARA INCLUIR A CPASF E DETERMINAR QUE A CCJC SE MANIFESTE SEGUNDO O ART. 54 DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

*Altera o Código Civil,
para incluir dispositivo que
regula a união estável.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Código Civil para incluir dispositivo que regula a união estável:

Art. 2º. A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art.1.723.....
.....

§3º Para o estabelecimento do instituto da união estável, aplicam-se os mesmos requisitos constantes no Art. 1.517 ao Art. 1.520 deste Código, exigidos para a constituição matrimonial do casamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa aplicar os requisitos do casamento ao instituto da união estável. Primeiramente, cabe ressaltar que a ausência de norma que estipule uma idade mínima para estabelecimento da união estável, agrava um conflito recorrente, causa de constante judicialização, afetando gravemente a devida proteção que o Estado deve promover aos adolescentes.

Após longo processo, esta Casa Legislativa aprovou o Código Civil, que instituiu uma idade mínima de 16 anos, além do requisito da autorização expressa dos pais, à emancipação pelo casamento, reconhecendo a necessidade de se proteger o adolescente, ainda civilmente incapaz.

Desta forma, a legislação civil reconhece que o adolescente não está apto a responder plenamente pelos atos da vida civil.

Também, um adolescente não pode cometer crimes, por ser considerado inimputável, ou seja, ainda incapaz de reconhecer a gravidade dos delitos.

Verifica-se que a legislação penal reconhece a incapacidade do adolescente, considerado assim, menor de 18 anos de idade, para responder por seus atos.

A Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, aduz em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.





O próprio Estatuto, que visa defender os direitos dos adolescentes, existe em função da vulnerabilidade destes indivíduos.

Diante disso, não se discute a obrigação do Estado em produzir normas que protejam os vulneráveis, incluindo os adolescentes.

Ora, a atividade sexual é um ato que demanda extrema responsabilidade, pois tem o potencial de promover relevantes consequências, tanto físicas como psicológicas.

Com nova referência ao Código Penal e reiterando o reconhecimento da vulnerabilidade do adolescente, o artigo 217-A tipifica o crime de Estupro de vulnerável, nos seguintes termos:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Como dito alhures, apesar de o Código Civil ter expressamente estipulado a idade mínima de 16 anos para a emancipação pelo casamento, não há norma que determine uma idade mínima para o reconhecimento da união estável, ainda que alguns apliquem a analogia. Esse fato tem sido alvo de controvérsia, pois meninas vítimas de estupro, ou seja, meninas menores de 14 anos que tiveram relação sexual, por vezes, apontam o instituto da União Estável, a fim de isentar o agente do crime.

Tantas são as ocorrências, que o Superior Tribunal de Justiça editou uma súmula firmando entendimento a respeito:





STJ SÚMULA N. 593

“O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

Também, em decisão proferida (AgRg no REsp n. 1.854.376/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 28/5/2020), temos:

Com efeito, o fato de a Vítima ter passado a viver em união estável com o Recorrido, com apenas 14 anos de idade, apenas reforça o contexto de sexualização precoce no qual se encontra inserida. Nesse sentido, conforme entendimento da Sexta Turma em caso similar, "o fato de a vítima haver vivido em comunhão estável e, inclusive, engravidado (com posterior aborto espontâneo) nada mais revela que ela entrou para infeliz e elevada estatística do casamento e gravidez precoces do nosso país, que ocupa um dos primeiros lugares no ranking mundial. Os predicativos da vítima lançados para eximir o réu de sua responsabilidade penal revelam, em verdade, o abandono do Estado em relação à vítima, que não recebeu a devida proteção, por meio de políticas públicas, para evitar sua chegada prematura ao destino do casamento e da maternidade."

Como bem pontuado pelo nobre Ministro, o Estado tem abandonado a vítima e recusado proteção contra a maternidade prematura, que traz sérias consequências, inclusive possível aborto e sequelas psicológicas permanentes.

Portanto, este projeto visa proteger vulneráveis, evitando o sofrimento e impedindo consequências físicas e emocionais inevitáveis àqueles que se submetem à relação sexual precoce, com possível possibilidade de gravidez precoce.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Por todo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2023.

Deputada Clarissa Tércio

Apresentação: 28/02/2023 18:33:22.163 - Mesa

PL n.728/2023



* CD 23 66 18 1 2 3 1 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 1517º ao 1520º, 1723º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 217 A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848

FIM DO DOCUMENTO